

PROCESSO	- A. I. Nº 055862.2000/06-7
RECORRENTE	- M.T.S.S. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (SUPER MÓVEIS RIBEIRO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0222-02/06
ORIGEM	- INFAC JACOBINA
INTERNET	- 13/03/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0061-12/07

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$ 39.574,56, pela constatação das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 8.292,76, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado de 2003.
2. Falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 31.281,80, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício. Fatos ocorridos nos exercícios de 2002 e 2003.

Em Decisão unânime, a 2ª JJF julgou as infrações procedentes em parte, nos valores de R\$ 4.390,28 (infração 1) e R\$ 16.560,95 (infração 2), totalizando R\$ 20.951,23.

Inconformado com a Decisão, o autuado apresentou Recurso Voluntário e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, alegando que não há nos autos elementos suficientes para consubstanciar a infração que lhe foi imputada e para sustentar a cobrança do tributo. No mérito, afirmou que há equívocos nos levantamentos quantitativos elaborados pelo autuante, apresentou demonstrativos e citou farta jurisprudência administrativa. Acostou ao processo relação de notas fiscais e fotocópia de documentos bancários. Ao finalizar, requereu que o Auto de Infração em tela fosse julgado nulo ou improcedente.

Encaminhado o processo à PGE/PROFIS foi sugerida a realização de diligência para examinar se os elementos probantes apresentados no Recurso Voluntário eram capazes de modificar os valores exigidos na autuação. A sugestão da PGE/PROFIS foi acatada pela 2ª CJF e, em 04/10/2006, o processo foi convertido em diligência à ASTEC.

A diligência foi cumprida, conforme Parecer ASTEC Nº 232/2006 (fls. 302 a 307). Nesse Parecer, o preposto da ASTEC informa que, após as devidas verificações e correções, o valor do débito fica reduzido para R\$ 14.199,53.

Em 04/01/2006, o processo foi encaminhado à INFRAZ Jacobina, para que o recorrente e o autuante fossem cientificados acerca do resultado da diligência. Nessa oportunidade, o inspetor fazendário devolveu o processo ao CONSEF para julgamento, uma vez que o recorrente já tinha reconhecido e quitado a dívida, usufruindo do benefício contido na Lei nº 10.328/06. Explicou o Sr. inspetor que, por um equívoco de funcionário da INFRAZ Jacobina, a informação acerca do pagamento realizado não fora introduzida no SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária). Às fls. 339 a 347, foram acostados ao processo documentos e extratos do SIGAT que comprovam o pagamento do valor apurado na Decisão recorrida, R\$ 20.951,23.

## VOTO

Da análise das peças processuais, constato que o recorrente reconheceu como devido o valor que remanescia após a Decisão de primeira instância, tendo efetuado o respectivo recolhimento.

Ao reconhecer o débito tributário e efetuar o correspondente pagamento, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN e fica prejudicado o Recurso Voluntário interposto.

Pelo acima exposto, declaro PREJUDICADO o presente Recurso Voluntário e, por conseguinte, EXTINTO o processo administrativo fiscal, devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e posterior arquivamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 055862.2000/06-7, lavrado contra M.T.S.S. MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (SUPER MÓVEIS RIBEIRO), devendo o processo ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e posterior arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. PGE/PROFIS